

## **RESOLUÇÃO CME IPOJUCA N°. 01/2021**

Estabelece normas para a Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, para todas as Etapas e Modalidades da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Ipojuca.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas competências e, em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei Federal n°. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal n°. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; Decreto Federal n° 1.044, de 21 de outubro de 1969; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no 9.394/96, nos seus artigos 58 a 60; Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, e, com fundamento na Resolução CNE/CEB n°. 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; no Plano Nacional de Educação - PNE: no Decreto Federal n.º 7.611/2011; na Lei n° 10.436/2002; Decreto Federal n° 5.626, de 22 de dezembro de 2005; na Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva MEC/SEESP 2008; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015; no Decreto Legislativo n° 186, de julho de 2008, que ratifica a Convenção da ONU/2006; e com base no Plano Municipal de Educação - PME, o Currículo de Referência do Ipojuca e considerando;

a) o dever de proporcionar a igualdade de oportunidade a todos os alunos público alvo da Educação Especial, tendo em vista a igualdade de condições de acesso e permanência desses alunos na escola;

b) a necessidade de constituir, no Município do IPOJUCA, políticas que sejam promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos, sem segregação e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

c) o amplo respeito às diferenças, contemplando conhecimentos sobre as especificidades que os alunos público alvo da Educação Especial possam apresentar no processo de aprendizagem escolar;

d) a necessidade de normatizar a Educação Especial oferecida no Sistema Municipal de Ensino de Ipojuca, numa perspectiva da educação inclusiva, resolve:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, se realiza em todas as etapas e modalidades da Educação Básica e no Ensino Superior, não sendo substitutiva da escolarização comum, destinada ao público alvo da Educação Especial, de modo a garantir aos alunos o desenvolvimento

de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania.

§ 1º A oferta da Educação Especial dar-se-á em classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na rede pública municipal e privada através de instituições particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

§ 2º A oferta da Educação Especial é obrigatória na Educação Básica, tendo início na Educação Infantil, na faixa de zero a cinco anos de idade, onde se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global.

## **Capítulo I**

### **Princípios e Objetivos**

Art. 2º A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola, garantindo formação acadêmica e profissional;

II - Participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos afins; e

III - atenção ao educando, o mais cedo possível, prevenindo sequelas decorrentes do atendimento tardio, com oferta de serviços de intervenção precoce, em interface com os serviços de saúde e assistência social.

Art. 3º A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno público alvo da Educação Especial em programas oferecidos, preferencialmente, pela escola regular, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, autonomia e acesso ao conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

## **CAPÍTULO II**

### **DA MATRÍCULA**

Art. 4º O estudante com deficiência, transtornos do espectro autista, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação deverá ser matriculado na Rede do Ensino do Ipojuca, observando-se os critérios definidos para os demais estudantes da Rede Municipal de Ensino do Ipojuca.

Art. 5º O estudante com deficiência, transtornos do espectro autista, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação que esteja matriculado na Rede do Ensino do Ipojuca deverá possuir também uma matrícula no Atendimento Educacional Especializado (AEE) e por sua vez devidamente registrada no Censo Escolar, no campo específico para este atendimento.

Parágrafo Único. As escolas deverão comunicar a Gerência de



Educação Especial e Inclusiva às matrículas citadas acima dos estudantes público alvo da Educação Especial.

## **TÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO**

#### **Capítulo I**

##### **Público Alvo**

Art. 6º o público alvo a ser considerado na Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva contempla:

I - Alunos com deficiência que têm impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras;

III - Alunos com altas habilidades/superdotação que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas de natureza psicomotora e artística, bem como relacionadas à liderança e criatividade.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no Inciso II deste artigo alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância e transtornos invasivos sem outras especificações.

#### **Capítulo II**

##### **Atendimento Educacional Especializado**

Art. 7º Entende-se por Atendimento Educacional Especializado - AEE, recursos educacionais e estratégias de apoio e complementação colocados à disposição dos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de acordo com as necessidades educacionais específicas de cada aluno.

Art. 8º O Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela, sendo realizado:

I - Em salas de recursos multifuncionais ou salas de recursos específicas por deficiência estruturadas na própria escola ou em outra escola de ensino regular;

II - Nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;

III - Nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior;

IV - Nas classes hospitalares;

V- Atendimento domiciliar;

VI- Em sala de atendimento bilíngue;

VII- Em sala de atendimento psicopedagógico na própria escola ou em outra escola de ensino regular;

VIII- Salas de estimulação cognitiva motora múltiplas.

Parágrafo único. Em caso de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Art.9º O Atendimento Educacional Especializado é realizado, prioritariamente, em sala de recursos multifuncionais ou salas de recursos específicas por deficiência da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.

### **TÍTULO III**

#### **COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 10º Cabe às instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino zelar para que as escolas públicas municipais e privadas ofereçam condições para a inclusão de alunos público alvo da Educação Especial, adotando medidas para garantir:

I - Acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II - Educação bilíngue - Língua Portuguesa/LIBRAS - visando desenvolver o ensino escolar na Língua Portuguesa e na Língua Brasileira de Sinais, sendo que o ensino de Língua Portuguesa será desenvolvido na modalidade escrita, como segunda língua e o ensino de LIBRAS, como primeira língua para os alunos surdos;

III - Oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS de modo obrigatório para a Escola e de matrícula facultativa para o(a) estudante, conforme disposto na Lei Federal nº 10.436/2002 e no Decreto Federal nº 5.626/2005, cabendo ao(à) estudante ou seu responsável fazer a opção de cursar o citado componente curricular no ato da matrícula.

IV - Desenvolvimento da aprendizagem para o aluno cego através da utilização do sistema Braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades da vida autônoma e da comunicação alternativa;

V - Que os profissionais da Educação Especial – corpo docente e demais profissionais – tenham como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimento específicos da área de Educação Especial;

VI - Atendimento, de forma obrigatória, desde a Educação Infantil, o ensino de LIBRAS para a educação de pessoas surdas, como 1ª língua, de acordo com o art. 14 do Decreto nº. 5.626/2005;

VII - profissional que atue no serviço de apoio ao aluno nas atividades de alimentação, higiene e locomoção nas salas de ensino regular, com a



inclusão de alunos com múltipla deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

VIII- oferta de profissionais de apoio especializado como psicopedagogo, fonoaudiólogo, professor bilíngue: Libras - Língua Portuguesa, intérprete e instrutor de Libras, psicólogo, brailista, terapeuta ocupacional e áreas afins.

Parágrafo único. Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços físicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 11º As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino poderão manter parceria através de convênio com os Centros de Atendimento Educacional Especializado de natureza pública, privada, comunitária, filantrópica e confessional, além de outras instituições da área de saúde e assistência social, para garantia do atendimento integral aos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação.

## **Capítulo I**

### **Recursos Humanos**

Art. 12. As instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino devem garantir formação continuada aos profissionais da educação, para atender às especificidades dos alunos público alvo da Educação Especial.

Art. 13. Para atuar na Educação Especial, em classes regulares ou no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter como base da sua formação inicial e ou continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área de Educação Especial, possibilitando uma atuação competente e o aprofundamento do caráter interativo e interdisciplinar no atendimento educacional especializado.

Art. 14. São atribuições do docente atuante no Atendimento Educacional Especializado:

I- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público alvo da Educação Especial;

II- Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V- Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI- Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII- Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais.

Art. 15. A elaboração e execução do plano de Atendimento Educacional Especializado - AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou em Centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com as demais ações setoriais de saúde, psicologia e assistência social, entre outras necessárias ao atendimento.

Art.16. A atuação dos professores no AEE, nas salas de recursos multifuncionais, nos Centros de Atendimento Educacional Especializado e nas classes hospitalares, é considerada atividade em exercício da docência. Bem como os Professores Intérpretes de Libras e Professores Brailistas que realizam acompanhamento especializado de alunos em sala de aula.

Art. 17. Os sistemas públicos de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos a saber: Analistas Educacionais em Braille, Libras e Psicopedagogos; bem como recursos materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva conforme Resolução Nacional Resolução CNE/CEB nº. 02/2001.

## **Capítulo II**

### **Acesso, Permanência e Desenvolvimento do Público Alvo**

Art.18. As instituições de ensino da Rede Municipal devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - Escolas e classes de educação bilíngue Libras/Língua Portuguesa, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - Escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de



complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

Art. 19. Constitui-se direito da criança e jovem o acesso à Educação Especial nas classes comuns e nos espaços de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 20. Constitui-se dever de todas as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino promover a inclusão escolar dos alunos público alvo da Educação Especial, nas instituições da rede pública municipal e privada, garantindo sua matrícula, permanência e desenvolvimento, disponibilizando os serviços e apoios que complementam a formação desses alunos nas classes comuns da rede regular de ensino, assegurando o atendimento de suas necessidades educacionais específicas.

§ 1º A Rede Pública Municipal de Ensino deve garantir a matrícula de crianças e jovens na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de jovens e Adultos.

§ 2º A Rede Privada de Ensino deve garantir a matrícula das crianças na Educação Infantil.

### **Capítulo III**

#### **Da Acessibilidade**

Art. 21. Para fins de aplicação, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - Comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo Único: Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

## **TÍTULO IV**

### **Da avaliação escolar**

Art. 22. Em casos muito singulares em que o educando com graves comprometimentos intelectuais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum como também do Currículo Referência do Ipojuca, deverá ser estabelecido um currículo funcional para atender as necessidades práticas da vida.

Art. 23. No decorrer do processo educativo deverá ser realizada avaliação pedagógica dos alunos público alvo da Educação Especial, objetivando identificar barreiras que estejam impedindo ou dificultando o processo educativo em suas múltiplas dimensões, tendo em vista prever a necessidade de:

I - Processos de avaliação adequados ao desenvolvimento, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; e



II - Temporalidade flexível do ano letivo, incluindo aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo para os superdotados.

Parágrafo único. As escolas deverão manter arquivo com documentação que comprove a regularidade da vida escolar do aluno, inclusive para efeito de controle, pelo sistema de ensino.

## **TÍTULO V**

### **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 24. As instituições de ensino das redes pública e privada que matriculam alunos público alvo da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, inclusive com oferta de serviços de Atendimento Educacional Especializado devem, obrigatoriamente, ao solicitar Autorização para Funcionamento ao Conselho Municipal de Educação, incluir no Projeto Político Pedagógico, na Proposta Curricular e no Regimento Escolar, informações sobre o trabalho pedagógico e curricular nestas classes e/ou em salas de recursos multifuncionais, caso existam.

§ 1º Para solicitar o ato de Autorização para Funcionamento, os estabelecimentos deverão apresentar toda a documentação estabelecida nas normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As instituições de ensino regular devem garantir na sua Proposta Curricular, parte integrante do Projeto Político Pedagógico, a flexibilização e/ou adaptação curricular que considere o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos pedagógicos e de acessibilidade e processos avaliativos diferenciados para atender às necessidades educacionais específicas dos alunos.

Art. 25. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem regularizar a oferta do AEE apresentando a documentação estabelecida nas normas do CME.

Art. 26. O Projeto Político Pedagógico dos Centros de Atendimento Educacional Especializado deve ser organizado com os seguintes itens:

- I. Informações institucionais;
- II. Diagnóstico local;
- III. Fundamentação legal, político e pedagógica;
- IV. Gestão;
- V. Matrícula no AEE por faixa etária e por etapa ou modalidade do ensino regular;
- VI. Matrículas no AEE por categorias do Censo Escolar MEC/INEP e por etapa e modalidade do ensino regular;
- VII. Organização e prática pedagógica, destacando os seguintes itens de acordo com a legislação vigente:

a) sala de recursos multifuncionais espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade;

- b) matrícula no AEE de alunos público alvo da Educação Especial em classes comuns do ensino regular;
- c) cronograma de atendimento dos alunos;
- d) plano do AEE: identificação das necessidades específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- e) professores habilitados para o exercício da docência do AEE;
- f) outros profissionais: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais e Braille, guia intérprete e que atuam no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- g) redes de apoio do âmbito da saúde, assistência social, da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros.

VIII. Outras atividades do Centro do AEE;

IX. Infraestrutura do Centro do AEE;

X. Acessibilidade do Centro do AEE;

XI. Avaliação do AEE.

Art. 27. O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com os procedimentos administrativos e pedagógicos da instituição, conforme estabelecido nas normas definidas pelo CME, com as adequações que se fizerem necessárias.

## **TÍTULO VI CONSIDERAÇÕES FINAIS**

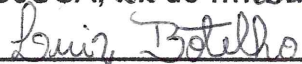
Art. 28. O poder público e as instituições privadas da área de educação devem assegurar no seu planejamento os recursos necessários à oferta de materiais, equipamentos e mobiliários para assegurar a qualidade do atendimento aos alunos público alvo da Educação Especial.

Art. 29. As escolas públicas e privadas, ao garantir o acesso dos alunos público alvo da Educação Especial às classes comuns no ensino regular, devem:

- I- Promover a articulação entre o ensino regular e a Educação Especial;
- II- Promover a participação da família no processo educacional e a interface com as demais áreas intersetoriais;
- III- Assumir os custos de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como os custos com os profissionais e recursos didáticos e pedagógicos para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, nas classes comuns e de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

IPOJUCA, 28 de Maio.....de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Pref.º Luiz Botelho

Presidente do Conselho Municipal de Educação do Ipojuca (CME)